Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006259-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Renato Manieri

Requerido: TALARICO SHOP CAR COMERCIO DE VEÍCULOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006259-23.2015

VISTOS

RENATO MANIERI ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face de TALARICO SHOP CAR COMERCIO DE VEÍCULOS e REYNALDO TALARICO JUNIOR, todos devidamente qualificados.

O requerente alega na inicial que na data de 27/02/2015 adquiriu dos requeridos um automóvel marca Mercedes Bens, ano 2011, modelo C – 180 CGI, placas EVV 0044 pagando o valor de R\$ 84.500,00. Na sequência, vários problemas na parte elétrica começaram a aparecer, e o correquerido, ao ser informado, alegava que enquanto o carro estava em sua posse nunca apresentou tais problemas. Enfatiza que não muito mais que trinta dias após a compra a partida do imóvel apresentou problema, não dando mais nem sinal de ignição. Levou o inanimado a uma concessionária autorizada e ali identificaram problemas que lhe custariam R\$ 12.140,00. Ao entrar em contato com os requeridos aqueles não se prontificaram a ajudar. Requereu a procedência da ação condenando os réus à entrega da nota fiscal correspondente a venda do veículo e ao pagamento a titulo de indenização por danos morais e materiais. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inicial veio instruída por documentos às fls. 21/46.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando que: 1) há necessidade de denunciação à lide, pois quem efetivamente realizou a venda foi o seu proprietário Erico Ronei Garbuio; 2) há inépcia da inicial com relação aos danos morais, pois o mesmo não é certo e determinado; 3) o problema na parte elétrica decorreu do fato de o autor ter efetuado modificações no carro, modificações expressamente proibidas pela concessionária e fábrica da marca Mercedes Bens, portanto não há que se falar em indenização. No mais rebateu a inicial e requereu sua improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 97/108.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 115 e manifestaram interesse na oitiva de testemunhas à fls. 120 e 121/122.

A denunciação da lide foi afastada pela decisão de fls. 123/124.

A fls. 132/133 o autor mostrou desinteresse na realização de perícia técnica, pois em se tratando de relação de consumo o ônus da prova é invertido.

É o relatório.

DECIDO.

O autor relatou na inicial que em 27/02/2015 adquiriu um veículo marca Mercedes Bens, ano 2011, placa EVV 0044, dos requeridos. Na sequencia, **20 dias depois da compra**, o inanimado apresentou problemas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

elétricos, motivo pelo qual procurou uma concessionária autorizada, que orçou o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviço em R\$ 12.140,00.

Os requeridos, de sua feita, sustentaram que o problema ocorreu em decorrência de modificações – proibidas – efetuadas pelo autor após adquirir o veículo.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A responsabilidade dos postulados, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 18 do CDC, que assim dispõe: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor....." (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A prova a respeito, mais especificamente, o ônus, era dos réus.

Não há notícia de recurso contra a decisão e determinou a realização de perícia a suas expensas.

E ainda que não fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor, caberia aos réus provar os fatos modificativos (que a instalação de câmera de ré, no veículo pelos requeridos, dispositivo não autorizado pela revendedora mercedez, foi a causa do defeito.

Inconteste, ademais, que quem vende um bem (especialmente

comerciantes e fabricantes de veículos) deve fazê-lo útil ao fim a que se destina, ou ainda, fazer boa a coisa vendida, o que não ocorreu *in casu*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, os réus devem pagar ao autor o que aquele desembolsou no reparo dos vícios existentes no veículo (relativos a falhas na parte elétrica que infruenciavam no funcionamento do módulo eletrônico de ignição e módulo elétrico de trava de direção) - os recibos encontram-se as fls. 36 e 37 - Devem ainda, ressarcir os gastos efetuados com a locação de veículo para locomoção durante o período de 01/04/2015 a 01/05/2015 (fls. 32/35).

Por fim, não há como acolher o pleito de danos morais.

Estamos diante de um desacordo negocial sem maiores consequências.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. **Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ**. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas. possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ n^{o} 20.010.810.023.985 - DF - 2^{a} TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **condenar os requeridos**, TALARICO SHOP CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e REYNALDO TALARICO JUNIOR, **a pagar ao autor**, RENATO MANIERI, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com correção a contar de 02/04/2015, R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com correção a contar de 30/04/2015, R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais), com correção a contar de 15/04/2015 e R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais) com correção a partir de 12/05/2015. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, a título de indenização por danos materiais e pelos aluguéis desembolsados pela locação de outro auto. Os dois primeiros valores (R\$

2.500,00 e R\$ 7.800,00) representam os gastos com os reparos e os outros dois valores (R\$ 1.880,00 e R\$ 1.880,00), os alugueres pela locação de outro veículo.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Sucumbentes na maior parte dos pleitos, arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA